AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.373.213 - DF (2018/0254603-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
ADVOGADO	:	JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E OUTRO(S) - SP273843
AGRAVADO	:	LUZIA MARTA DE ALMEIDA
ADVOGADA	:	CLAUDIA ALVEZ MOTTA SANTOS E OUTRO(S) - DF024921
INTERES.	:	QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A
ADVOGADOS	:	VIVIAN COUTO ALMEIDA - DF035026 RENATA SOUSA DE CASTRO VITA E OUTRO(S) - DF049903

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 427-428):

> CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ESTATUTO DO IDOSO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL E DEVOLUÇÃO DE VALORES. PLANO DE SAÚDE. AUMENTO DAS MENSALIDADES EM RAZÃO DA MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. INCIDÊNCIA DO ESTATUTO DO IDOSO E DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA.
>
> 1. A jurisprudência do STJ considera abusiva a cláusula contratual que prevê o reajuste da mensalidade de plano de saúde com base exclusivamente em mudança de faixa etária. (AgRg no AREsp 257.898/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BC5AS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 25/11/2013).
>
> 2. O Estatuto do Idoso veda a discriminação da pessoa idosa na cobrança de valores diferenciados em razão da idade (art. 15, § 3°). O fato de o reajuste ter incidido quando o segurado tinha 59 anos não descaracteriza a discriminação, pois o que motivou o aumento foi a idade que se avizinhava.
>
> 3. Segundo o art. 51, IV, do CDC, o aumento excessivo da mensalidade do plano de saúde por idade é manifestamente ilegal, além de causar significativo desequilíbrio contratual, nos moldes do art. 4°, III, do CDC.
>
> 4. Apelação conhecida, mas não provida. Sentença mantida. Unânime.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação dos arts. 927, inciso III, 932, inciso V, alínea "b", e 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015; bem como dissídio jurisprudencial.

Sustenta, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou a orientação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.568.244-RJ (Tema 952), visto que não foram considerados os princípios do mutualismo, solidariedade intergerencial, nem observadas as normas da Resolução Normativa nº 63/2013, da Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Contrarrazões apresentadas.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Destaco que a decisão recorrida foi publicada depois da entrada em vigor da Lei nº 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 2015, conforme dispõe o Enunciado Administrativo nº 3/2016 do Superior Tribunal de Justiça.

Ao que se tem dos autos, a decisão agravada negou seguimento ao recurso especial, firmada nos seguintes fundamentos: i) harmonia do entendimento adotado no acórdão recorrido com as teses firmadas no REsp 1.568.244-RJ, vinculado ao Tema 952; ii) não indicação dos dispositivos legais violados, em relação aos percentuais de reajuste aplicáveis ao prêmio do plano de saúde, em razão de mudança de faixa etária (incidência da Súmula 284 do STJ).

Inicialmente, observo que a agravante não impugnou especificamente o fundamento da decisão recorrida concernente à aplicação da Súmula 284 do STJ, limitando-se a reiterar os fundamentos do recurso especial.

Registre-se que a impugnação há de ser específica, de modo que, inadmitido o recurso especial, a parte recorrente deve, no mínimo, apontar a matéria de direito discutida no recurso especial, explicitando os motivos pelos quais o conhecimento das questões suscitadas não esbarram nos óbices apontados.

É certo que não cabe ao julgador deduzir ou inferir o fundamento que sustente a pretensão da parte, devendo o recurso trazer a devida motivação, de forma explícita. Frise-se que nada impede que a parte faça referências a outras peças

processuais, não podendo, contudo, apenas repetir o recurso anterior em sua íntegra, o que configuraria deficiência de fundamentação.

Com efeito, incumbe à parte agravante infirmar, especificamente, os fundamentos adotados na decisão que não admitiu o recurso especial, em observância ao princípio da dialeticidade dos recursos, segundo o qual os recursos devem ser bem fundamentados, sendo necessária a impugnação específica a todos os pontos analisados na decisão recorrida, a fim de dar efetivo cumprimento ao disposto no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Nesse sentido, confiram-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EXECUÇÃO. ENCARGOS DO CONTRATO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. PRECEDENTES. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CPC. SÚMULA N. 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO.
> [...]
> 2. Inviável o agravo interno que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, nos termos do que dispõe a Súmula 182 do STJ.
> 3. O sistema processual brasileiro consagra e positiva o princípio da dialeticidade ao exigir que o recurso faça impugnação específica aos fundamentos do provimento jurisdicional atacado (arts. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil de 1973; 932, III, e 1.021, § 1º, do atual Código de Processo Civil; e 259, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça).
> 4. Agravo interno não conhecido.
> (AgInt no AREsp 1.172.338/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 7/6/2018, DJe 18/6/2018.)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. ART. 932, III, DO CPC/2015 E SÚMULA 182/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.
> 1. A ausência de impugnação específica, na petição de agravo, da integralidade dos fundamentos da decisão que não admite o recurso especial impossibilita o conhecimento do recurso, nos termos do art.

> 932, III, do CPC/2015 e da Súmula 182/STJ. Precedente da Corte Especial: "II - Descumpre o art. 1.021, § 1º, do CPC e a Súmula nº 182 do STJ, o agravo interno que não impugna integralmente os fundamentos da decisão agravada. III - A teor do enunciado contido na Súmula n. 182 do STJ, é inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes" (AgInt nos EAREsp 1.040.547/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2017, DJe de 06/02/2018).
> 2. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 101.340/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 15/5/2018, DJe 21/5/2018.)

Assim, sem a impugnação específica e suficiente para infirmar os fundamentos da decisão agravada, aplica-se, por analogia, o entendimento consolidado no enunciado da Súmula 182 do STJ.

Em face do exposto, com base no art. 34, XVIII, "a", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários advocatícios em favor da parte recorrida, observando-se os limites previstos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora